



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 18\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.º, 2.º ou 3.º séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/85:

Approva os termos do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social (Housing Program Agreement), a assinar entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto do Governo n.º 2/85:

Concede, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, uma pensão vitalícia a Belmira da Cunha Santiago Carneiro Franco.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 42-A/85:

Prorroga até 30 de Abril de 1985 o prazo previsto na parte final do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163-A/84, de 18 de Maio, e dá nova redacção ao artigo 3.º deste decreto-lei (que determina a abertura de concurso externo de ingresso para provimento de vagas de tesoureiro-ajudante estagiário do quadro dos órgãos locais da Direcção-Geral do Tesouro).

Portaria n.º 95-A/85:

Procede ao desdobraimento de várias tesourarias da Fazenda Pública em consequência do desdobraimento de repartições de finanças, operado através da Portaria n.º 776/84, de 3 de Outubro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura:

Decreto-Lei n.º 42-B/85:

Actualiza o montante dos avales a conceder pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária ao crédito agrícola de emergência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/85

No âmbito do acordo sobre a utilização da Base Aérea das Lajes, renegociado em Dezembro de 1983, para além de outras formas de cooperação económica, financeira, técnica e militar entre o Governo de Portugal e o Governo dos Estados Unidos da América, foi prevista a concessão de um apoio financeiro americano para o sector da habitação social.

Assim, foi estabelecido com as autoridades americanas um programa abrangendo cerca de 16 000 fogos

e englobando a construção de habitações sociais, a recuperação de imóveis e a infra-estruturação de lotes de terreno para a construção de habitações destinadas a famílias de baixos rendimentos.

Este programa enquadra-se na política de habitação social que tem vindo a ser prosseguida pelo Governo, não só porque tem em vista promover, através de municípios e cooperativas, a construção de habitações sociais para famílias de baixos rendimentos, situadas em zonas mais carenciadas, como também introduzir novas modalidades de construção que levem a uma redução dos custos, com a conseqüente diminuição da subsídioção pelo Estado deste tipo de habitação. Igualmente se prevê a possibilidade de este tipo de habitação ser promovido, no âmbito do programa, por entidades privadas, estando o Governo a ultimar a preparação do respectivo quadro legal.

O Instituto Nacional de Habitação será a entidade mutuária dos empréstimos a emitir ou a contratar no mercado americano, com garantia do Governo dos Estados Unidos da América, através da AID.

Igualmente, o Instituto Nacional de Habitação assegurará a sua aplicação interna através dos financiamentos que concederá no âmbito da sua actividade, estabelecendo protocolos com instituições de crédito, que, por seu turno, garantirão a concessão de empréstimos, financiados igualmente através dos referidos empréstimos americanos, para aquisição destas habitações.

Os empréstimos americanos a contratar pelo Instituto Nacional de Habitação terão um prazo que poderá ir até 30 anos, envolvendo o montante global de 25 milhões de dólares dos EUA para execução da 1.ª fase do programa.

A República Portuguesa terá de contragarantir estes financiamentos à AID e prestar garantia directa aos mutuantes.

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1985, resolveu o seguinte:

1 — Aprovar os termos do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social (Housing Program Agreement), a assinar entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América.

2 — Delegar no Ministro das Finanças e do Plano e no Ministro do Equipamento Social, ou em quem eles subdelegarem, poderes para assinarem, em nome e representação do Governo Português, o referido Acordo e autorizar o Instituto Nacional de Habitação a subscrevê-lo na sua qualidade de mutuário dos financiamentos americanos que vierem a ser contratados ou emitidos na sequência deste Acordo.

3 — Autorizar a concessão do aval do Estado aos financiamentos que vierem a ser contratados ou emitidos pelo Instituto Nacional de Habitação e à garantia a conceder pela AID aos mesmos financiamentos, até ao montante de 25 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, no âmbito do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social.

4 — Delegar no Ministro das Finanças e do Plano a competência para aprovar as condições das operações de financiamento a avaliar pelo Estado no âmbito da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto do Governo n.º 2/85 de 13 de Fevereiro

Considerando o mérito da contribuição dada pelo Dr. Ernesto Carneiro Franco à defesa da liberdade e da democracia;

Considerando que, em consequência, conheceu a deportação e o exílio;

Considerando ser de justiça que lhe seja expresso público reconhecimento em relação ao relevante papel que desempenhou como democrata e cidadão;

Considerando ainda que a sua viúva, de 90 anos de idade, vive em precária situação económica;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, uma pensão vitalícia a Belmira da Cunha Santiago Carneiro Franco, de quantitativo calculado nos termos do n.º 3 do citado artigo.

Art.º 2.º A pensão começa a vencer-se na data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 42-A/85 de 13 de Fevereiro

Considerando que, apesar de todos os esforços já desenvolvidos, dentro do quadro normativo aplicável, se constatou ser impraticável o cumprimento de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 163-A/84, de 18 de Maio, nos prazos previstos, por existirem ainda várias formalidades essenciais a cumprir, impostas por lei, que implicam o decurso de mais tempo do que o inicialmente determinado;

Considerando que a não prorrogação de tais prazos impossibilitaria o prosseguimento dos objectivos subjacentes à elaboração do Decreto-Lei n.º 163-A/84, e que visam evitar o encerramento a curto prazo das tesourarias da Fazenda Pública;

Considerando ainda que não pode ser posta em causa a prossecução dos objectivos referidos, pela mera constatação de serem insuficientes os prazos inicialmente previstos, sob pena de se contrariar o espírito da lei;

Considerando, finalmente, que se encontra em fase adiantada o processo preconizado no diploma que se tem vindo a citar, não se devendo neste momento interrompê-lo, por tal implicar graves custos para o Estado, sem qualquer contrapartida:

Torna-se necessária a revisão dos prazos estipulados no Decreto-Lei n.º 163-A/84, de 18 de Maio, de molde a poderem ser atingidos os objectivos por ele pretendidos.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo previsto na parte final do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163-A/84, de 18 de Maio, é prorrogado até 30 de Abril de 1985, podendo ser providas até essa data as vagas referidas no n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma, independentemente do disposto no n.º 2 deste preceito.

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 163-A/84, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 —

3 — Em cada uma das tesourarias da Fazenda Pública em que exista pessoal contratado ao abrigo do disposto nos números anteriores, os respectivos contratos caducarão na data em que for preenchida, por efeito do concurso referido no artigo 1.º, a respectiva vaga do quadro.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contratos caducarão impreterivelmente em 30 de Abril de 1985.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 95-A/85

de 13 de Fevereiro

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, sempre que em cada concelho seja criada mais de uma repartição de finanças deve existir a correspondente tesouraria da Fazenda Pública.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, mediante portaria do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta da Direcção-Geral do Tesouro, deverá proceder-se ao desdobramento das tesourarias da Fazenda Pública sempre que idêntico pro-

cedimento seja adoptado em relação às correspondentes repartições de finanças.

Pelas Portarias n.ºs 776/84, de 3 de Outubro, e 6/85, de 2 de Janeiro, foram desdobradas e elevadas de categoria diversas repartições de finanças, pelo que idêntico procedimento terá de ser adoptado em relação às tesourarias da Fazenda Pública respectivas.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

1.º São desdobradas da forma indicada as seguintes tesourarias:

A Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Abrantes é desdobrada em 2 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria e 2.ª tesouraria.

A Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Beja é desdobrada em 2 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria e 2.ª tesouraria.

A Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho das Caldas da Rainha é desdobrada em 2 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria e 2.ª tesouraria.

A Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Chaves é desdobrada em 2 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria e 2.ª tesouraria.

As 3 tesourarias da Fazenda Pública do Concelho da Feira são desdobradas em 4 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria, 2.ª tesouraria, 3.ª tesouraria e 4.ª tesouraria.

A Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho da Guarda é desdobrada em 2 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria e 2.ª tesouraria.

A Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Lagos é desdobrada em 2 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria e 2.ª tesouraria.

A Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Olhão é desdobrada em 2 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria e 2.ª tesouraria.

A Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho da Póvoa de Varzim é desdobrada em 2 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria e 2.ª tesouraria.

A Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Tomar é desdobrada em 2 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria e 2.ª tesouraria.

As 2 tesourarias da Fazenda Pública do Concelho de Santo Tirso são desdobradas em 3 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria, 2.ª tesouraria e 3.ª tesouraria.

A Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Vila Real é desdobrada em 2 tesourarias, a designar como 1.ª tesouraria e 2.ª tesouraria.

2.º As tesourarias da Fazenda Pública agora criadas têm competência plena em relação às áreas correspondentes às respectivas repartições de finanças.

3.º Todas as tesourarias da Fazenda Pública resultantes dos desdobramentos referidos nesta portaria são de 1.ª classe.

4.º A entrada em funcionamento das novas tesourarias, desdobramento das já existentes, será estabelecida por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta da Direcção-Geral do Tesouro, ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

5.º O quadro de pessoal das tesourarias da Fazenda Pública é alterado de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma.

6.º O quadro geral do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, e pela Portaria n.º 201/81, de 21 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 756/81, de 4 de Setembro, 1028/

82, de 10 de Novembro, e 472/83, de 22 de Abril, é alterado nas categorias mencionadas no mapa II anexo ao presente diploma.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1985.

O Secretário de Estado do Tesouro, *António d'Almeida*.

MAPA I
Quadro de pessoal

Distritos	Concelhos	Classificação	Pessoal dirigente — Tesoureiros da Fazenda Pública			Pessoal técnico-exactor — Tesoureiros-ajudantes	Soma
			1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe		
Aveiro	Feira:						
	1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	7	9
	2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	6	8
	3.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	4	6
Beja	4.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	5	7
	Beja:						
	1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	4	6
	2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	4	6
Faro	Lagos:						
	1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	3	5
	2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	3	5
	Olhão:						
	1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	3	5
	2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	3	5
Guarda	Guarda:						
	1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	4	6
Leiria	2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	4	6
	Caldas da Rainha:						
Porto	1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	6	8
	2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	5	7
Santarém	Póvoa de Varzim:						
	1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	5	7
	2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	4	6
	Santo Tirso:						
	1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	7	9
	2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	5	7
Vila Real	3.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	5	7
	Abrantes:						
	1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	6	8
	2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	5	7
Vila Real	Tomar:						
	1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	7	9
	2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	5	7
	Vila Real:						
1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	3	5	
2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	3	5	
Vila Real	Chaves:						
	1.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	4	6
	2.ª tesouraria	1.ª	1	1	—	4	6

MAPA II

Alterações ao quadro geral de pessoal das tesourarias da Fazenda Pública

Categories do quadro	Quadro definido pelo Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, e pelas Portarias n.ºs 201/81, de 21 de Fevereiro, 756/81, de 4 de Setembro, 1028/82, de 10 de Novembro, e 472/83, de 22 de Abril.	Alterações pelo presente diploma	Quadro geral	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:				
Tesoureiro da Fazenda Pública de 1.ª classe	234	+ 12	246	E
Tesoureiro da Fazenda Pública de 2.ª classe	348	+ 12	360	G
Tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe	174	-	174	H
Pessoal técnico exactor:				
Tesoureiro-ajudante	1 872	+ 31	1 903	I, K, L e M

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 42-B/85 de 13 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, foi instituído um sistema de crédito de campanha destinado à agricultura e denominado «crédito agrícola de emergência», tendo como garantia prestada às instituições de crédito mutuantes o aval do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

O montante dos avales a conceder pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária ao crédito agrícola de emergência está fixado em 13 milhões de contos, através do Decreto-Lei n.º 172/79, de 6 de Junho, tornando-se necessário actualizar este valor em função das necessidades.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 172/79, de 6 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É elevado para 15 milhões de contos o montante dos avales a conceder pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária ao crédito agrícola de emergência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

